

HERMENÊUTICA JURÍDICA E JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CAMPO JURÍDICO-PENAL: MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO NA ERA DAS MÍDIAS DIGITAIS.

LEGAL HERMENEUTICS AND RESTORATIVE JUSTICE IN THE CRIMINAL LAW FIELD: A CONFLICT RESOLUTION MECHANISM IN THE DIGITAL MEDIA ERA

Nicolas Natan Moreira da Costa¹

Pedro Guilherme Borato²



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: O presente artigo examina os impactos do crescimento das mídias sociais na interpretação jurídica e na Justiça Restaurativa, com foco nos crimes contra a honra, como injúria, calúnia e difamação, cada vez mais comuns em ambientes digitais. A popularização das redes sociais gerou um fenômeno de hipersensibilidade, onde qualquer expressão pode ser interpretada como ofensiva, gerando insegurança jurídica. Diante disso, propõe-se uma análise da hermenêutica jurídica aliada à Justiça Restaurativa, buscando soluções que contenham a escalada de ofensas sem comprometer a liberdade de expressão. A hermenêutica é utilizada para interpretar o fenômeno normativo-comunicacional contemporâneo com mais flexibilidade, ao passo que a Justiça Restaurativa oferece uma abordagem que valoriza o diálogo e a reparação, em vez da simples punição. O estudo visa contribuir para o entendimento das tensões entre mídia, direito e justiça, de forma a preservar a integridade do sistema jurídico penal. Para a análise do objeto se utilizará de uma combinação metódica que alia os métodos sistemático, problemático e racional teleológico-funcional.

Palavras-chave: Crimes contra a Honra; Liberdade de Expressão; Insegurança Jurídica; Mídias Digitais; Justiça Restaurativa.

Abstract: This article examines the impact of the rise of social media on legal interpretation and Restorative Justice, focusing on honor crimes such as defamation, slander, and libel, which have become increasingly prevalent in digital spaces. The widespread use of social media has created a phenomenon of hypersensitivity, where nearly any expression can be construed as offensive, leading to legal uncertainty. In response, the paper proposes an analysis of legal hermeneutics combined with Restorative Justice, seeking solutions to curb the escalation of offenses without compromising freedom

¹ Graduando em Direito pela Universidade Anhembí Morumbi. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8550411399293014>. Link do OCIRD: <https://orcid.org/0009-0004-3164-1991>. Link do LinkedIn: www.linkedin.com/in/nicolasmoreirac.

² Doutorando em Direito Penal pela Universidade de Salamanca (Espanha). Professor de Direito Penal, Direito Processual Penal e Teoria Geral do Direito da Universidade Anhembí Morumbi. Orientador vinculado aos Programas de Pós-Graduação Internacional do IBCCrim em parceria com a Universidade de Coimbra (Portugal). Graduado e Mestre em Direito pela Unesp. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3973690400250815>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9183-7978>. Link do LinkedIn: <https://br.linkedin.com/in/pedro-guilherme-borato-481961279>.

of speech. Hermeneutics is employed to interpret the contemporary normative-communicative phenomenon with greater flexibility, while Restorative Justice offers an approach that prioritizes dialogue and repair over mere punishment. This study aims to contribute to the understanding of the tensions between media, law, and justice, in a way that preserves the integrity of the criminal justice system. To analyze the subject, a methodical combination of systematic, problem-oriented, and teleological-functional rational methods will be utilized.

Keywords: Crimes against Honor; Freedom of Expression; Legal Uncertainty; Digital Media; Restorative Justice.

1. INTRODUÇÃO

Conforme a sociedade vem se aprimorando a partir da constante adaptação fomentada pelas novas técnicas, urge a necessidade de reconhecimento imersivo sobre questões ligadas a isso e a maneira como se dá a propagação das informações para que não afete antagonicamente o sistema penal. Dentro do contexto, Heráclito de Éfeso, em suas diversas contribuições filosóficas, já enfatizava a ideia de que a mudança é uma característica intrínseca da realidade, fixando o entendimento que *“A única constante é a mudança”*. As sociedades contemporâneas enfrentam uma aceleração nos processos que faz com que as mudanças sejam cada vez mais rápidas, o que amplia a quantidade de desafios para a regulação social.

A evolução das mídias sociais transformou não apenas as formas de comunicação, mas também a maneira como a sociedade experimenta e responde a ofensas e conflitos. Em um cenário em que informações circulam a uma velocidade sem precedentes, observa-se um fenômeno onde a linha entre liberdade de expressão e ofensa tem se tornado cada vez mais tênue. A hermenêutica jurídica, a arte de interpretar e aplicar as leis, conceituada como *“a arte de compreender e interpretar”*¹ pelo filósofo alemão Friedrich Schleiermacher, enfrenta novos desafios para lidar com os efeitos desta comunicação instantânea e ampla, especialmente em casos que envolvem crimes contra a honra, como injúria, calúnia e difamação.

Nesse contexto, o crescimento exponencial das mídias sociais cria uma distopia peculiar: a de uma sociedade onde as pessoas, por estarem mais conectadas e expostas, também se sentem com liberdade de ofender as demais. Essa realidade exige uma reflexão profunda sobre o papel da hermenêutica na gestão dos conflitos contemporâneos, não só para conter a escalada de litígios em ambientes digitais, mas também para buscar soluções que promovam

¹ SCHLEIERMACHER, F. D. E. **Hermenêutica e crítica**. Rio Grande do Sul: Unijuí, 2005. p. 87 – 99.

uma justiça mais restaurativa e menos punitiva. O desafio é duplo: preservar a liberdade de expressão, pilar fundamental de qualquer sociedade democrática, e, ao mesmo tempo, conter os impactos negativos de ofensas e desinformações disseminadas em massa nas redes sociais.

Essa investigação se torna essencial e atual ao tratar de temas como o populismo penal midiático e a manipulação de opiniões, que afetam diretamente a percepção pública sobre justiça e segurança jurídica. A hermenêutica jurídica aplicada aos conflitos digitais demanda uma interpretação contextual e flexível, que respeite tanto a individualidade das experiências virtuais quanto as normas e limites sociais. Para isso, a Justiça Restaurativa emerge como uma abordagem promissora, orientada para a resolução de conflitos de forma humana e equilibrada. Ao propor o diálogo e a reparação, ao invés da punição pura e simples, essa forma de justiça permite uma mediação mais adequada para os dilemas gerados pelo comportamento digital, afinal, segundo sociólogo Howard Zehr², o que teria maior importância na justiça restaurativa, é a fomentação do diálogo, firmemente atrelada a um ponto de vista coletivo-social, onde o cerne teleológico se concentra na possibilidade de exploração de novos métodos.

Explorar a integração entre hermenêutica jurídica e Justiça Restaurativa no contexto jurídico-penal, portanto, é imprescindível para responder às novas demandas de uma sociedade em constante transformação. A pesquisa visa contribuir com essa reflexão, buscando soluções viáveis para mitigar os conflitos e ofensas que circulam nas redes sociais sem restringir a liberdade de expressão, mantendo assim o equilíbrio entre liberdade, responsabilidade e justiça.

2. CRIMES CONTRA A HONRA NO CONTEXTO DIGITAL: ABORDAGENS JURÍDICO-PENAIIS E O FENÔMENO DA HIPERSENSIBILIDADE COLETIVA

A expansão das redes sociais transformou o cenário dos crimes contra a honra, em um fenômeno amplificado e intensamente discutido. Historicamente, o Código Penal Brasileiro³ já prevê sanções para esses delitos, proporcionando uma base para a proteção da honra individual e coletiva. No entanto, o avanço das mídias digitais e a comunicação instantânea ampliaram consideravelmente o alcance dessas ofensas, gerando novas demandas jurídicas e evidenciando limitações das abordagens tradicionais.

² ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena Editora, 2005. p. 253.

³ BRASIL. **Código Penal**, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Arts. 138 – 140.

No Brasil, o Código Penal define os crimes contra a honra de forma relativamente clara: calúnia (atribuição falsa de crime), difamação (ofensa à reputação) e injúria (ataque à dignidade ou decoro), cada qual com especificidades que refletem a proteção à honra individual no ordenamento jurídico.

Precipuamente, Guilherme Nucci explica que a essência da calúnia está na falsidade da imputação, consistindo em imputar a alguém, sem a devida apuração da verdade, um fato definido como crime, o quê, ofende objetivamente a honra do indivíduo, prejudicando sua reputação ao atribuir conduta criminosa que não lhe cabe. Nesse sentido, Nucci afirma:

*“Caluniar é fazer uma acusação falsa, tirando a credibilidade de uma pessoa no seio social. [...] Não pode haver calúnia ao se atribuir a terceiro, falsamente, a prática de contravenção, pois o tipo penal menciona unicamente crime. Trata-se de tipo penal incriminador, de interpretação restritiva”.*⁴

Diferentemente da calúnia, a difamação não exige falsidade. Nucci enfatiza que a mesma *“pressupõe a intenção de degradar a imagem da vítima perante a sociedade”*⁵, neste aval, refere-se à imputação de fato ofensivo à reputação de outrem, direcionando-o a um caráter depreciativo. Dessarte, o crime é caracterizado como ofensa direta à honra objetiva, ou seja, usado deliberadamente como ferramenta degradante a percepção da vítima perante terceiros, sem que haja necessidade de que o fato imputado seja falso.

*“difamar significa imputar algo desairoso a outrem, embora a descrição abstrata feita pelo legislador tenha deixado claro que, no contexto do crime do art. 139, não se trata de qualquer fato inconveniente ou negativo, mas sim de fato ofensivo à sua reputação”.*⁶

Ainda que meramente tipificadas, para o jurista, a calúnia, o ato deliberado de atribuir falsamente um crime a alguém, pode ser compreendida como “difamação qualificada”, uma vez que exigira fato mais grave, prática criminosa, para macular a imagem de alguém, *animus difamandi*.

Outrossim, a injúria, destacada no código como ataque à dignidade ou ao decoro, caracteriza-se como crime que atinge a honra subjetiva, isto é, o conceito que o próprio indivíduo tem de si mesmo. Nucci salienta que injúria *“é a vontade específica de magoar e ferir a autoimagem de alguém (animus injuriandi)”*, essa ofensa pode se dar por palavras,

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 553 – 554.

⁵ NUCCI, 2014. 555.

⁶ NUCCI, 2014. p. 555 – 556.

gestos ou qualquer outro meio capaz de ferir o amor-próprio da vítima. Concisamente, torna-se fulcral destacar que, tal crime abrangido como “*mais amplo e subjetivo*”, incide incisivamente elementos discriminatórios, como raça, religião, condição social ou orientação sexual, o quê, veementemente afeta percepção íntima do indivíduo, principalmente quando mensuradas ao contexto atual de disseminação opiniões. Destarte, dada devida forma de caracterização, conclui o jurista:

*“Todas as atitudes tendentes a ferir a dignidade alheia constituem elementos válidos para a realização do crime. Para analisar os vários comportamentos humanos, no contexto da injúria, depende-se da adequação social, restringindo-se o tipo do delito de injúria àqueles casos que excedam em muito o tolerável socialmente em cada momento histórico.”*⁷

Notoriamente, apesar de haver regulamentação específica legislativa sobre crimes contra honra, a implementação e plena funcionalidade das diretrizes de convívio social no âmbito midiático tende ser tratado minuciosamente, dada a complexidade inerente aos novos contextos sociais e tecnológicos. O Marco Civil da Internet⁸, por exemplo, também contribui para a regulamentação dos direitos e deveres na esfera digital, estabelecendo medidas para a retirada de conteúdos ofensivos mediante solicitação judicial. A Lei de Crimes de Informática⁹ permite penalizar condutas ilícitas no âmbito virtual, oferecendo instrumentos para lidar com as novas complexidades da comunicação digital. Contudo, as medidas vigentes, embora necessárias, revelam-se insuficientes para conter o fenômeno atual de ser o espaço digital um local de constante prática de crimes contra a honra.

A proliferação das redes sociais inaugurou uma nova era de hipersensibilidade social, em que quase qualquer opinião ou expressão pode ser vista como ofensiva ou lesiva à honra. O filósofo Niklas Luhmann¹⁰, notoriamente, contribuiu dizendo que “*aquilo que sabemos sobre nossa sociedade, ou mesmo sobre o mundo no qual vivemos, o sabemos pelos meios de comunicação*”. Essa “realidade mediada” intensifica a suscetibilidade a ofensas, uma vez que opiniões públicas são rapidamente amplificadas e reinterpretadas, muitas vezes distorcidas para além da intenção inicial do emissor. Dessarte, compreender o ditado de quê: “o poder está nas

⁷ NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 557.

⁸ BRASIL, Lei nº 12.965/2014, institui o marco civil da internet. **Diário Oficial da União**.

⁹ BRASIL, Lei nº 12.737/2012, altera o **Código Penal** para tipificar os delitos informáticos. **Diário Oficial da União**.

¹⁰ LUHMANN, Niklas. **A realidade dos meios de comunicação**. São Paulo: Paulus, 2005. p. 15.

mãos daquele que detém o conhecimento”, continua sendo uma realidade, no entanto, ajustados às necessidades contemporâneas, será fato afirmar que “o poder está nas mãos daquele que detém o controle das mídias sociais”.

Em certo ponto, insira-se gerada concordância que, ao analisar a estrutura da atualidade, notoriamente será rápida concepção de “facilidade” que o avanço tecnológico pode trazer em relação à aplicação benéfica em grande parte, senão todos, âmbitos. Ressaltando a introdução, por exemplo, da forma de audiências online proporcionadas no cenário pandêmico, ocorrido em 2020, inserido e muito utilizado atualmente.

Paralelamente, o jurista Luiz Flávio Gomes também discute a “manipulação midiática”:

“O termo manipulação é proscrito entre os profissionais dos meios de comunicação. Costuma-se substituí-lo por deformação ou distorção, palavras revestidas de uma menor carga ética negativa. Ocorre que, do ponto de vista semântico, manipular a informação significa exatamente deformá-la ou distorcê-la de forma deliberada e consciente para negar a verdade, com fins desonestos ou injustos.”¹¹

Neste sentido, pode-se observar como a deformação e a distorção de informações servem a fins desonestos ou injustos. Com a viralização rápida de comentários e interpretações em plataformas de alcance massivo, a própria natureza da ofensa é exacerbada. Em vez de considerar uma perspectiva contextual e avaliar a intencionalidade, a reação às mensagens tende a ser imediata e inflamável. Esse ambiente de exposição constante estimula uma cultura de suscetibilidade, onde o senso de honra individual é reativado a cada mensagem interpretada como injuriosa.

É fato que, não seria viável nos direcionarmos a assuntos que visam reprimir, mitigar, limitar e controlar a forma como a propagação midiática se alastra sem que coibíssemos, mesmo indiretamente, a objetividade de ferir preceitos e garantias fundamentais previstos na Carta Política de 1988¹². Tais preceitos, quando adaptados e internalizados em diretrizes amplas sociais, foram, e são, caracterizados como fruto de ações autoritárias, sendo rigorosamente criticados como concepções totalitárias e, até mesmo, ditatoriais. Por exemplo: a Coreia do Norte onde o governo controla rigidamente o fluxo de informações, concernente na severa

¹¹ GOMES, L. F.; ALMEIDA, D. de S. **Populismo Penal Midiático – Caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 71

¹² BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília.

restrição da liberdade e o mantimento do controle social por meio da privação de conhecimento e da manipulação da verdade¹³. Assim disserta Hannah Arendt:

*“Quando o totalitarismo detém o controle absoluto, substitui a propaganda pela doutrinação e emprega a violência não mais para assustar o povo (o que só é feito nos estágios iniciais, quando ainda existe a oposição política), mas para dar realidade às suas doutrinas ideológicas e às suas mentiras utilitárias.”*¹⁴

Destarte, mesmo que salientado por Arendt a compreensão do totalitarismo como forma de trazer à realidade mentiras doutrinárias, no tocante ao sistema midiático, compete a mesma aplicabilidade de propagação à atualidade. Evidenciando que, a manipulação proporcionada pelos meios de comunicação midiáticos condiz com a criação efervescente de ideologias inidôneas revestidas de pura desinformação que distorcem, diretamente, a interpretação das leis.

Lenio Streck aponta tamanha periculosidade que detém as interpretações jurídicas superficiais alimentadas por pressões midiáticas. Streck aponta que: *“É de que não deve a mídia se valer de poderoso instrumento para articular a opinião pública, arranhando o livre exercício de escolha”*¹⁵. Sendo assim, ao deixar-se influenciar pelo furor da opinião pública, fomentada pela mídia, o sistema de justiça pode comprometer sua imparcialidade e profundidade. No contexto dos crimes contra a honra, tal influência é ainda mais preocupante, pois a velocidade e a intensidade das reações nas redes pressionam o sistema jurídico penal a uma resposta rápida, potencialmente à custa da estabilidade e da coerência teórica. Como resultado, emerge uma necessidade de reinterpretar esses crimes à luz de uma hermenêutica jurídica adaptada ao ambiente digital, que preserve a liberdade de expressão sem desconsiderar a proteção da honra.

Diante dessa nova realidade, é evidente que o sistema jurídico penal precisa evoluir para acompanhar as nuances e desafios impostos pelo cenário digital. A aplicação mecânica de normas previamente estabelecidas para crimes contra a honra torna-se limitada quando confrontada com o fenômeno de hipersensibilidade digital, onde qualquer opinião pode se tornar objeto de litígio.

¹³ Coreia do Sul. **Relatório sobre os Direitos Humanos na Coreia do Norte**. Junho de 2024.

¹⁴ ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Editora Schwarcz S.A., 1950, p. 279.

¹⁵ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. Brasília: Editora IDP, 2014. p. 51.

3. A HERMENÊUTICA JURÍDICA E SUA RELEVÂNCIA NA INTERPRETAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A HONRA NO CONTEXTO DIGITAL

A hermenêutica jurídica, também conceituada pelo filósofo Friedrich Schleiermacher como “*arte de compreender o discurso do outro*” ou, até mesmo, “*a arte de compreender e interpretar*”¹⁶, em sua essência, é o fenômeno no âmbito do direito que se dedica à interpretação e à compreensão das normas jurídicas, buscando conferir às leis uma aplicação justa e adequada às situações concretas. Esse método interpretativo é fundamental para garantir que a aplicação da lei não se torne meramente mecânica, mas que, ao contrário, seja orientada pela razão e pelo contexto social de cada caso. Mantendo o sentido, Schleiermacher complementa: “*o mal-entendido se produz por si mesmo e a compreensão é algo que temos de querer e procurar sob todos os aspectos*”¹⁷. No ambiente digital, onde os crimes contra a honra proliferam e onde o fenômeno da suscetibilidade social está em constante ascensão, a hermenêutica emerge como uma ferramenta indispensável para a aplicação equilibrada e sensata das normas penais, prevenindo injustiças e preservando o equilíbrio entre a proteção da honra e a liberdade de expressão.

O conceito de hermenêutica jurídica tem raízes filosóficas e se sustenta na necessidade de adaptar o direito aos valores e contextos sociais vigentes. Sua atualidade e relevância se acentuam à medida que novos desafios, como a comunicação instantânea nas redes sociais, demandam interpretações jurídicas que dialoguem com a realidade contemporânea. Neste contexto, a hermenêutica assume a função teleológica de promover uma leitura do ordenamento jurídico que transcenda a letra fria da lei, no intuito de suprir e superar os litígios, alcançando o espírito que orienta a norma e garantindo sua aplicabilidade em situações complexas e dinâmicas, como é o caso das interações digitais.

Hodiernamente, no tocante à atualidade, os veículos de mídia, ao se utilizar de seu vasto alcance, influenciam não só a opinião pública, mas também as dos demais atores do poder judiciário, deturpando assim o conceito de liberdade da população, comprometendo a *ratio decidendi* do juiz ao julgar o caso concreto, já que no cenário contemporâneo, decisões são homologadas e, posteriormente, negadas tão rápido que na busca de compreender a justificativa

¹⁶ SCHLEIERMACHER, F. D. E. **Hermenêutica e crítica**. Rio Grande do Sul: Unijuí, 2005. p. 87 – 99.

¹⁷ SCHLEIERMACHER, 2005. p. 113.

da negativa, volta ser efetivada e homologada novamente, o quê, claramente se apresenta como tremenda insegurança no âmbito jurídico.

*“É absolutamente inadmissível que, em um dia, o STJ entenda (defina?) o princípio da insuficiência de um modo (negando RESP em um caso de furto de 84 reais) e, não muito depois, explicita-o de outro modo (trancando, via Habeas Corpus, uma ação penal em uma sonegação de tributos de mais de três mil reais)”.*¹⁸

Abordar quais empecilhos hermenêuticos e os impactos na estabilidade e segurança jurídica causados pela disseminação rápida e muitas vezes desinformada de opiniões e informações através das plataformas digitais é um ponto crucial.

A velocidade e o alcance das mídias sociais podem levar à formação de opiniões apressadas e inadequadas sobre questões jurídicas complexas, o que compromete a estabilidade do sistema jurídico e a segurança das interpretações legais. Dessarte, a crítica de Streck sobre a superficialidade das interpretações promovidas pelas mídias sociais reflete uma preocupação com a integridade da hermenêutica em seu papel ideal. É imprescindível que o aprofundamento hermenêutico doutrinário seja valorizado e praticado para garantir que as decisões jurídicas sejam fundamentadas, rigorosas e justas, protegendo assim a estabilidade e a segurança jurídica contra os impactos negativos da desinformação digital.

No que concerne aos crimes contra a honra, a hermenêutica jurídica torna-se imprescindível para lidar com as peculiaridades das ofensas virtuais, onde uma única mensagem pode alcançar milhares de pessoas em segundos, potencializando os danos à imagem e reputação do indivíduo ofendido. Conforme ilustrado pela jurisprudência do STJ¹⁹, no Conflito de Competência nº 173.458/SC, julgado pelo ministro João Otávio de Noronha, a aplicação de medidas interpretativas adequadas é fundamental para a configuração justa e proporcional de ofensas em ambiente virtual. No caso mencionado, o STJ decidiu que cabe ao juízo penal estadual a competência para julgar crimes contra a honra cometidos pela internet, afirmando que, apesar da amplitude da rede, o impacto imediato ocorre localmente. Pontua o ministro:

“A circunstância de o delito ser de menor potencial ofensivo exige, primeiramente, análise da norma veiculada pelo art. 63 da Lei n. 9.099/1995, in verbis:

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

¹⁸ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. Brasília: Editora IDP, 2014. p. 82.

¹⁹ BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**, Conflito de Competência nº 173.458/SC. A decisão ressalta a importância da interpretação adequada da legislação para tratar de ofensas virtuais, destacando a necessidade de uma análise criteriosa das circunstâncias do caso para garantir a proporcionalidade na aplicação das penas.

Pontuo, de antemão, que se trata de dispositivo legal caracterizado por atecnia legislativa, uma vez que a expressão “local da prática” é ambígua, podendo ser considerada como sendo tanto o lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, quanto o lugar onde se produziu ou onde se deverá produzir o resultado. Pode-se concluir que essa norma recomenda a aplicação da teoria mista aos delitos de menor potencial ofensivo, conferindo opção de escolha do juízo.”²⁰

Esse entendimento reflete a importância da interpretação contextualizada e o reconhecimento de que a universalidade do ambiente digital não elimina a relevância das particularidades locais.

A jurisprudência reflete ainda a necessidade de interpretação prudente em contextos digitais, uma vez que o fenômeno de “todo mundo se ofender” nas redes amplia o alcance de possíveis litígios, exigindo dos magistrados uma visão hermenêutica que considere não só o conteúdo das manifestações, mas também o cenário em que são veiculadas. É necessário, por exemplo, ponderar as intenções do emissor e o contexto da ofensa para que o direito não seja instrumentalizado em uma resposta punitiva automática, mas sim como uma resposta adequada às circunstâncias. Nesse pressuposto, o Princípio de Lesividade oferece um importante perspectiva neste contexto, pois visa limitar a intervenção punitiva do Estado, orientando a análise de litígios digitais e promovendo uma resposta proporcional e adequada às circunstâncias específicas de cada caso. Ao que tange o princípio, só deverá haver intervenção estatal quando o litígio afetar um bem jurídico relevante para a sociedade ou para o indivíduo. Assim disserta, reforçando a necessidade de ponderação antes da aplicação, o jurista Zaffaroni:

“O Direito Penal somente pode intervir quando ocorre uma lesão ou um perigo concreto de lesão a um bem jurídico relevante, sendo inadmissível que o Estado penalize condutas que não excedam o âmbito privado ou que não causem qualquer dano social significativo.”²¹

Além disso, a hermenêutica jurídica contribui para uma aplicação equilibrada da Justiça Restaurativa em crimes contra a honra na esfera digital. Ao invés de promover uma mera repressão às ofensas, a hermenêutica permite a construção de entendimentos que incentivam a resolução dialógica dos conflitos, promovendo um ambiente onde o ofensor e o ofendido possam buscar uma reparação consensual e construtiva. Esta abordagem não apenas reduz a litigiosidade e as consequências penais, mas também minimiza os impactos da exposição

²⁰ BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**, Conflito de Competência nº 173.458/SC. p. 3.

²¹ ZAFFARONI, **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 796

pública, incentivando uma reabilitação social que respeite a integridade de ambos os envolvidos.

Portanto, a hermenêutica jurídica, ao atuar sobre os crimes contra a honra cometidos no contexto digital, reforça a necessidade de interpretações sensíveis ao impacto das redes sociais. Como argumentado por Lenio Streck, é preciso evitar uma abordagem simplista na interpretação jurídica influenciada pela mídia, pois a superficialidade pode comprometer a profundidade e a estabilidade da Justiça. Dessa forma, o uso da hermenêutica revela-se essencial para lidar com a volatilidade dos conflitos nas redes sociais, promovendo uma aplicação justa da lei e oferecendo uma resposta adequada aos desafios da era digital.

4. JUSTIÇA RESTAURATIVA E SEU POTENCIAL NO CONTEXTO DAS REDES SOCIAIS

A Justiça Restaurativa surge como uma abordagem alternativa e complementar ao sistema penal tradicional, focada na reparação dos danos causados pela infração, promovendo o diálogo e a reconciliação entre as partes envolvidas. Significativamente, aluz Zher:

“[...] A justiça restaurativa é um importante catalisador para discussões em variados contextos. [...] Na melhor das hipóteses a justiça restaurativa é uma bússola que aponta a direção, não um mapa detalhado que descreve como se chega lá.”²²

Veementemente, seu conceito central se diferencia substancialmente do modelo punitivista, o qual visaria pela plena reparação do dano, na realidade, consiste em buscar a resolução de conflitos por meio da construção de consensos, valorizando a participação ativa do ofensor, da vítima e da comunidade.

“[...] A “reparação de dano” não se limita a uma reparação exclusivamente pecuniária, sendo mais ampla e abrangente, de forma a contemplar uma verdadeira reparação do dano social ou mesmo das relações sociais, com viés integral, inclusive dos danos psicológico e emocional decorrentes da prática do crime.”²³

O objetivo, assim, não é a imposição de uma punição, mas a restauração das relações e a reconstrução da confiança social, com fins de alcançar a aplicabilidade restaurativa conforme

²² ZEHR. Howard. Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena Editora, 2005. p. 252 – 253.

²³ GODOY; DELMANTO; MACHADO. **JUSTIÇA RESTAURATIVA E O ACORDO DE NÃO PERCUÇÃO PENAL**. *Boletim do IBCCRIM*, p. 6.

dispõe a Resolução do Conselho Nacional de Justiça²⁴, “*almeja-se atingir a harmonização entre o autor, a vítima e demais envolvidos, com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos*”²⁵. Esse processo é ainda mais relevante quando aplicado ao contexto das redes sociais, onde os crimes contra a honra e as ofensas pessoais se tornam amplamente divulgados e instantaneamente amplificados.

A Justiça Restaurativa enfrenta, porém, desafios na esfera digital, especialmente no que diz respeito à aceitação e compreensão do método por parte do público, que muitas vezes ainda associa a justiça com punição imediata e visível. Em um ambiente virtual onde a opinião pública é amplamente influenciada pela “cultura do cancelamento” e pela exposição instantânea dos conflitos, o conceito de resolução pacífica e restaurativa pode parecer insuficiente, ou mesmo contraditório, para aqueles que esperam respostas rápidas e punitivas para ofensas públicas. Como exemplo, um conflito em que uma pessoa é alvo de ataques pessoais por postagens antigas ressurgidas nas redes sociais pode ser mais eficazmente tratado com práticas restaurativas do que com processos penais, buscando uma retratação pública e promovendo o diálogo entre as partes afetadas.

No Brasil, embora a Justiça Restaurativa tenha sido introduzida e formalmente reconhecida, sua aplicação permanece limitada, especialmente em casos de crimes contra a honra e conflitos digitais. A prática ainda é utilizada com moderação, frequentemente restrita a projetos-piloto e a situações específicas relacionadas a atos infracionais praticados por adolescentes ou a casos envolvendo parcialmente incapazes que cometem atos infracionais que cometem delitos e devem cumprir com suas obrigações. Em contextos digitais, onde as infrações são complexas e a reparação é menos tangível, a Justiça Restaurativa é raramente considerada, limitando o alcance de suas práticas a um número reduzido de casos.

Um dos principais desafios para a aplicação da Justiça Restaurativa nas redes sociais é a aceitação pública, muitas vezes afetada pela interpretação midiática e pela pressão social. Em casos de grande exposição, como discussões ou ataques amplamente divulgados em redes sociais, a opinião pública geralmente adota uma postura punitiva, alimentada pela necessidade de resposta rápida e visível. No entanto, a Justiça Restaurativa tem o potencial de transformar

²⁴ Art. 3º, VIII da Resolução 288/CNJ - A promoção da aplicação de alternativas penais terá por finalidade: VIII - a restauração das relações sociais, a reparação dos danos e a promoção da cultura da paz.

²⁵ GODOY; DELMANTO; MACHADO. **JUSTIÇA RESTAURATIVA E O ACORDO DE NÃO PERCUÇÃO PENAL**. *Boletim do IBCCRIM*, p. 6

a forma como se lidam com essas situações, proporcionando um espaço para a mediação e a reparação do dano moral. No entanto, para que essa aplicação seja efetiva, é necessário que as partes envolvidas – especialmente o ofensor – reconheçam o erro e se comprometam com o processo de reparação. Nesse sentido, o criminologista Howard Zehr, em seu estudo sobre o tema, contribui:

*“A verdadeira responsabilidade, portanto, inclui a compreensão das consequências humanas advindas de nossos atos — encarar aquilo que fizemos e a pessoa a quem o fizemos. [...] Os ofensores deveriam ser estimulados a ajudar a decidir o que será feito para corrigir a situação, e depois incentivados a tomar as medidas para reparar os danos.”*²⁶

A Justiça Restaurativa, nesse contexto, encontra seu papel ao buscar restaurar as relações e reequilibrar os impactos sociais e emocionais das ofensas digitais. Como destaca o estudo de Zehr, considerado um dos pioneiros na área, a Justiça Restaurativa permite uma aproximação mais humana entre os envolvidos, possibilitando que a vítima expresse diretamente o impacto do dano sofrido e que o ofensor entenda plenamente as consequências de seus atos. Essa interação é crucial em crimes contra a honra, pois permite que o ofensor assuma a responsabilidade pelo impacto emocional da ofensa, o que muitas vezes não é alcançado no julgamento tradicional.

*“A mediação é o meio pelo qual a troca de informações e sentimentos ocorre entre vítima e ofensor, possibilitando um entendimento mútuo e, muitas vezes, a dissolução de estereótipos. Para que seja eficaz, a mediação requer apoio emocional, mediadores preparados e o momento certo para ser realizada.”*²⁷

Em conclusão, a Justiça Restaurativa oferece um caminho promissor para lidar com ofensas digitais de maneira menos polarizadora e punitiva, ao focar na reparação do dano e na restauração da harmonia social. Sua aplicação, embora ainda incipiente no Brasil, representa uma oportunidade significativa para endereçar conflitos digitais de forma mais eficaz, atendendo tanto à vítima quanto ao ofensor. Se aplicada de forma abrangente, com o apoio das redes sociais como mediadoras e divulgadoras do processo restaurativo, a Justiça Restaurativa

²⁶ ZEHR. Howard. **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena Editora, 2005. p. 42.

²⁷ ZEHR. Howard. **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena Editora, 2005. p. 192.

pode representar uma solução efetiva e humanizada para muitos dos conflitos emergentes no ambiente digital, promovendo a pacificação social e o fortalecimento dos valores democráticos.

5. CONCLUSÃO

O crescimento exponencial das redes sociais trouxe desafios únicos para a aplicação e interpretação das leis, especialmente no que tange aos crimes contra a honra. A propagação rápida e desmedida de informações permite que ofensas e difamações alcancem uma visibilidade que afeta profundamente a vida dos envolvidos, ampliando o impacto de cada interação negativa. Frente a este contexto, o sistema jurídico tradicional enfrenta dificuldades para responder com celeridade e precisão, evidenciando a necessidade de métodos alternativos que combinam precisão interpretativa com a pacificação das relações sociais.

Neste cenário, a Hermenêutica Jurídica e a Justiça Restaurativa surgem como abordagens complementares essenciais, oferecendo um modelo que respeita o princípio da intervenção mínima e privilegia o diálogo e a reparação em detrimento de um viés punitivo estrito. A Hermenêutica permite que as leis sejam interpretadas de maneira flexível e adaptada ao contexto social contemporâneo, com uma compreensão profunda das nuances dos conflitos digitais e das complexidades inerentes às interações em redes sociais. A Justiça Restaurativa, por sua vez, propõe um caminho alternativo para lidar com os crimes contra a honra, ao substituir o julgamento rígido pela mediação e pelo entendimento mútuo, buscando reparar o dano e restabelecer a harmonia entre as partes.

Para que essa abordagem se concretize, é necessário adotar algumas intervenções estratégicas. Primeiramente, seria essencial desenvolver diretrizes específicas para crimes digitais, que incentivem o uso da Justiça Restaurativa em ofensas contra a honra, promovendo o entendimento e o acordo entre as partes. Essas diretrizes devem ser aplicadas prioritariamente em casos onde o impacto do dano pode ser sanado sem a necessidade de sanções penais severas, garantindo uma resposta mais ágil e menos onerosa para o sistema judiciário, sem abrir mão da proteção aos direitos individuais.

Em segundo lugar, é fundamental fomentar a capacitação dos profissionais jurídicos em Hermenêutica na era digital, para que possam interpretar as leis com a profundidade necessária em casos de crimes cibernéticos e ofensas virtuais. Isso inclui uma educação contínua que permita a compreensão do impacto social das mídias e das novas formas de expressão,

adaptando as decisões jurídicas aos desafios da era digital e promovendo a coesão social e a estabilidade jurídica.

Por fim, ao adotar o princípio da intervenção mínima, é possível consolidar uma abordagem jurídica que utiliza a Justiça Restaurativa e a Hermenêutica de forma integrada, promovendo a resolução de conflitos com base na mediação e na responsabilização, e não apenas na punição. Esse modelo respeita a autonomia individual e incentiva uma sociedade mais tolerante e capaz de resolver seus conflitos sem recorrer ao litígio excessivo.

Portanto, a aliança entre Hermenêutica Jurídica e Justiça Restaurativa representa uma abordagem inovadora e promissora para conter os crimes contra a honra nas redes sociais, promovendo a proteção dos direitos, a segurança jurídica e a harmonia social. Este modelo se configura como uma solução viável e adaptada às necessidades da sociedade contemporânea, ao equilibrar a necessidade de justiça com a garantia de uma convivência pacífica, respeitosa e comprometida com o bem-estar coletivo.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. Brasília: Editora IDP, 1ª edição, 2014.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Editora Schwarcz S.A., 50ª edição, 1950.

LUHMANN, Niklas. **A realidade dos meios de comunicação**. São Paulo: Paulus, 2005.

GOMES, L. F.; ALMEIDA, D. de S. **Populismo Penal Midiático – Caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena Editora, 2005.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Institui o marco civil da internet e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Altera o Código Penal, para tipificar os delitos informáticos, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 3 dez. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 set. 2024.

COREIA DO SUL. Ministério da Unificação. **Relatório sobre os Direitos Humanos na Coreia do Norte**. Junho de 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com>. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. **Código Penal**, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Min. Maria Thereza de Assis Moura. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.567 - SP. 5ª Turma, julgado em 15 de março de 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Jurisprudencia.aspx>. Acesso em: 20 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 10ª edição, 2014.

GODOY, G. A. S.; DELMANTO, F, M, A.; MACHADO, A. C. **JUSTIÇA RESTAURATIVA E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**. *Boletim do IBCCRIM*, São Paulo, v. 28, n. 330, p. 4 - 7, mai. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 288, de 25 de junho de 2019. **Regulamenta a prática da Justiça Restaurativa no Brasil**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>. Acesso em: 18 nov. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 796.